



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100739-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
JURISPRUDÊNCIA..

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício. 2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. A jurisprudência consolidada no TCE-



PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP). A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. 4. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária. 5. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 302/2023;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO que as contas de governo representam instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as



políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência;

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 56,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO, contudo, que o desenquadramento ficou adstrito ao 3º quadrimestre do exercício financeiro, sendo essa a única desconformidade remanescente ao final do contraditório, além do fato de que nos dois quadrimestres antecedentes (1º e 2), foi cumprido até mesmo o limite prudencial instituído pelo art. 22, parágrafo único, da LRF (51,3%);

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
2. Abster-se de deduzir eventuais despesas de repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, do cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP), para fins de divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal;
3. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;



4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;

5. Demonstrar os critérios utilizados para classificação da dívida ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA